



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DLC**

Prezados,

Segue abaixo resposta à **Comunicação de Ouvidoria n. 731/2017**:

Em síntese, o comunicante questiona:

- que alguns editais têm exigido certificações de outros países para *direcionar* suas compras de equipamentos de informática para produtos *das multinacionais*, obrigando, em alguns casos, que os fabricantes sejam membros da *Diretoria (board ou promoters) de organizações internacionais que definem alguns padrões na área de TI*;

- que, se o produto atender aos requisitos técnicos, essas certificações deveriam ser irrelevantes. Nesse sentido, questiona se *a proposta de menor preço deve ser desclassificada apenas pelo excesso de formalismo, mesmo que comprovadamente a Administração estará pagando mais por praticamente o mesmo equipamento*.

Feito um resumo da manifestação passa-se a analisar a questão em tela.

Preliminarmente, urge que se diga que a licitação visa a ampla participação de interessados, os quais devem ser tratados em igualdade de condições.

Dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da

O texto legal não deixa dúvidas quanto à finalidade da licitação e seu caráter de propiciar a mais ampla participação, vedando ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nesse sentido, as exigências de participação devem se restringir ao mínimo necessário para a garantia de uma contratação vantajosa e eficiente para a Administração.

Os artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 definem o que pode ser exigido para a habilitação de interessados em participar de licitação. O artigo 30, especificamente, trata da qualificação técnica, limitando as exigências ao disposto em seu texto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se depreende pela leitura do dispositivo, não há a previsão de exigência de certificação de nenhuma organização – nacional ou internacional – como condição de habilitação para a aquisição de equipamentos de TI.

No entanto, há equipamentos que, pela sua complexidade, demandam uma especificação detalhada, rigorosa, onde a certificação em organizações de aferições de qualidade pode ser utilizada como parâmetro de padrão de desempenho, funcionalidade ou sustentabilidade.

O § 5º, do artigo 7º, da lei de licitações, dispõe:

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifou-se)

Nesse sentido, corrobora o §7º, do art. 15:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Veja-se que a norma proíbe a indicação da marca na especificação do bem. No entanto, admite essa prática quando for tecnicamente justificável.

A questão da certificação é análoga ao problema da indicação de marca. Havendo a devida justificativa, que explique a exigência da certificação de forma razoável e obedecendo aos princípios da legalidade e da isonomia, pode-se admitir a sua indicação.

O que não se admite é a utilização de subterfúgios que afete a competitividade e a isonomia. Adotar-se exigência de certificação onde, sabidamente, incluem-se apenas equipamentos de uma ou poucas marcas e fabricantes, acaba por desnaturar a licitação.

Ressalte-se, porém, a possibilidade, já mencionada, de haver justificativas técnicas razoáveis para a exigência. Nesse caso, as justificativas devem compor o processo administrativo da licitação e ser de acesso público.

A Súmula 270, do Tribunal de Contas da União, determina:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.

No entanto, quanto à alegada exigência de que os fabricantes sejam membros da “Diretoria (board ou promoters) de organizações internacionais que definem alguns padrões na área de TI”, não se vislumbra viabilidade jurídica para a referida exigência nos requisitos de habilitação das empresas em processo licitatório. No entanto, faz-se necessário analisar a legislação específica para a emissão das respectivas certificações, bem como a sua adequação ao objeto licitatório.

Por fim, convém informar que o Governo Federal, através da Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, possui amplo normativo acerca de contratações de serviços de TI e de bens de informática, os quais podem auxiliar nas questões aduzidas pelo comunicante.

Quanto ao questionamento do comunicante sobre a possibilidade de *a proposta de menor preço ser desclassificada apenas pelo excesso de formalismo*, a resposta é negativa.

A preciosa lição da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, esclarece:

“Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante, deve-se ter cautela extremada com rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no Edital/Convite que não têm justificativa plausível.

(...)

O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário. (...) Em suma, se o instrumento convocatório for por uma

questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses. ¹

Esse é o entendimento acerca dos questionamentos do Comunicante.

Frisa-se que a presente análise é perfunctória e, caso entenda que não foi suficiente para sanar os questionamentos e requeira uma análise mais aprofundada do certame, com abertura de contraditório e apreciação do Tribunal Pleno, o Comunicante tem à sua disposição a Representação prevista no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, destinada à verificação de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos administrativos. Para tanto, a documentação deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas, observando-se os requisitos de admissibilidade previstos nas Resoluções n. TC/06/2001 e 07/2002, bem como na Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), disponíveis no sítio www.tce.sc.gov.br/legislação

Att.,

Rogério.

Diretor e.e.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC

(48)3221-3658

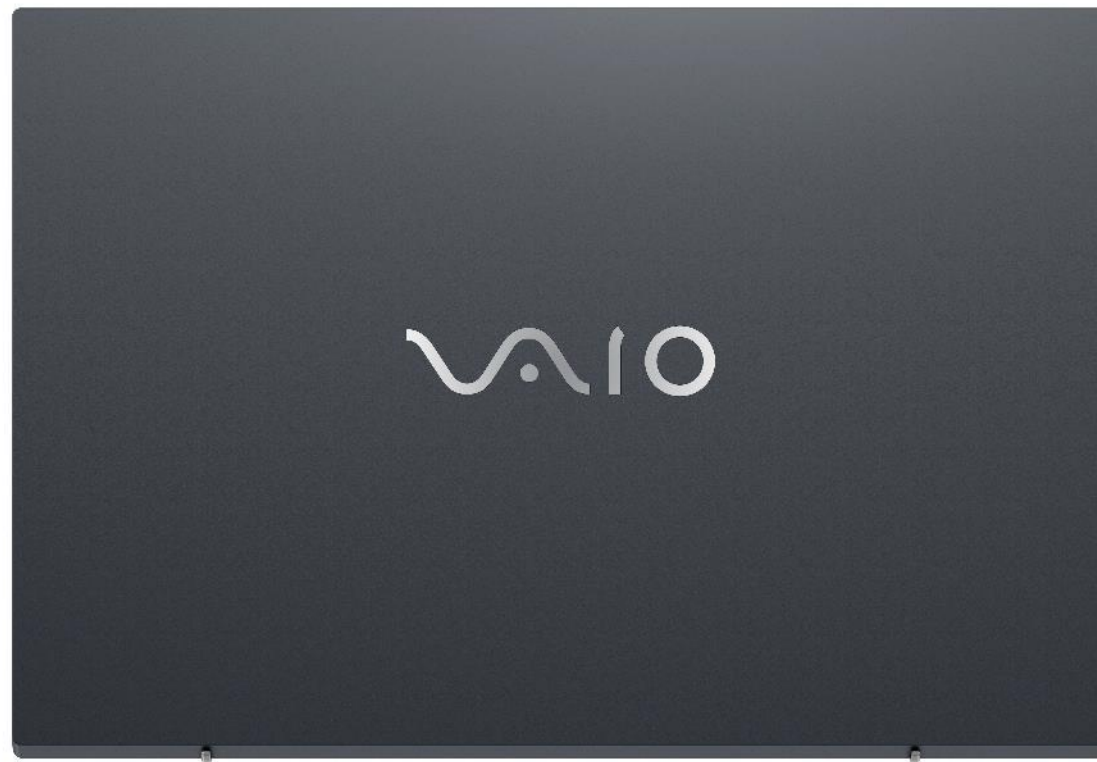
¹ Pietro, Maria Sylvia Zanella di, “Temas Polêmicos sobre Licitações e contratos”, 2ª ed. Malheiros, SP.



VAIO FE14

The Art of Technology

Modelo	VAIO FE14
Processador	Decima Geração Intel® Celeron®, Pentium® e Core™ i3, i5 e i7 Série U
Placa-mãe	VAIO
Sistema Operacional	Windows 10 Pro / Windows 10 Home
BIOS/UEFI	Desenvolvida pela Positivo Tecnologia
Memória RAM	4GB / 8GB / 16GB / 32GB
Slots de Memória	1x slot DDR4 com suporte até 32 GB
Armazenamento	M.2 – Até 512 GB PCIe NVMe ou SATA SATA 2,5" - HDD até 1TB 5400RPM/7200RPM
Abertura do LCD	135°
Leitor de Cartões	SD Card
Webcam	Câmera Frontal 1MP
Tela	LCD 14", Widescreen, Antirreflexiva com resolução 1920 x 1080 Full HD, com tecnologia LED
Vídeo	Processamento de vídeo integrado Intel® UHD Graphics. Suporte Microsoft® DirectX® 12 e OpenGL 4.5
Áudio	Microfone e alto-falantes estéreo embutidos
Conectividade	Rede sem fio Intel® Dual Band Wireless-AC e Bluetooth 5 M.2 2230
Portas de Conexão	2x USB 3.2 (Geração 1 Tipo A, com suporte a carregamento), 1x USB 3.2 (Geração 1 Tipo C), 1x USB 2.0, 1x HDMI, 1x (Áudio para microfone + Áudio para fone de ouvido), 1x RJ45 LAN Gigabit, 1x DCIN (alimentação do produto)
Teclado	Português-Brasil, ABNT2 com suporte a derramamento de água
Mouse	Tipo Touchpad com controle preciso do cursor, com toque múltiplo, 2 botões integrados
Carregador	20V / 2.1A / 100V~240V Automático Máximo 40W
Bateria	Li-ion Polímero / 3 células / 37Wh / Interna
Cor (opções)	Chumbo escuro ou Branco
Dimensões	324 x 221 x 19,8 mm (Largura x Profundidade x Altura)
Peso Líquido	1,55 Kg
Conteúdo da embalagem	Notebook, Adaptador CA com cabo padrão Inmetro (carregador), Guia Rápido e Certificado de Garantia
Segurança	Entrada para Trava Kensington® Lock / Trusted Platform Module (TPM) 2.0 (Solução Hardware como opcional) Leitor de impressões digitais junto ao touchpad (Opcional)



VAIO FE14

The Art of Technology

AO MUNICÍPIO DE XANXERE**PROCESSO Nº 179/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021**

A empresa **OUTSOURCING CENTER – COMÉRCIO DE COPIADORAS E IMPRESSÕES EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J.: 11.416.991/0001-04, com sede no endereço na São Jorge, nº 28, Prado, Biguaçu/SC, CEP 88.160-004, neste ato, representada por seu administrador, Sr. Osmael Antonio Coutinho, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.368.019-66, vem **APRESENTAR RAZÕES EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO POR ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** nos termos que segue:

1. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Recorrida logrou-se habilitada nos itens 13 e 14 do pregão supra referido sendo:

Item	Produto	Marca e Modelo ofertado pela Recorrida
13	Computador Portátil (notebook)	VAIO(POSITIVO) FE14
14	Microcomputador	POSITIVO Master D3200

A Recorrente alega que os produtos ofertados pela peticionante apresentam inadequações técnicas. Contudo, como será pormenorizado, tais argumentos não devem prosperar, pois possuem tão somente o condão de retardar o processo licitatório.

2. PREAMBULARMENTE – DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Em primeiro lugar, cabe frisar que o registro de intenção de recurso se deu unicamente em relação ao item 13, constando inclusive em ata. No que se refere ao item 14 o Recorrente deixou transcorrer in albis o prazo, devendo ser o mesmo rechaçado de pronto.

Quanto ao referido assunto, o instrumento convocatório é bastante claro ao dispor:

11.4 Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

11.5 A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

Importante ressaltar que a parte “em negrito” pertence ao próprio edital, notadamente para que não passasse despercebida em hipótese alguma.

Dessa forma, cabe dizer que não caberia a manifestação de recurso de forma “póstuma” através de correspondência eletrônica particular do órgão. Não se procede de tal forma, sob pena de serem “ abertas exceções” induzindo a suspeições e direcionamentos.

A regra do jogo é clara: a falta de manifestação imediata gera preclusão do seu direito em recorrer! (princípio de vinculação ao instrumento convocatório)

Não sendo este o entendimento, seguem as respostas aos questionamentos guerreados pelo Recorrente:

3. SOBRE O COMPUTADOR PORTÁTIL (NOTEBOOK)

O Recorrente afirma que o equipamento ofertado pela Recorrida deverá ser entregue com o aplicativo Microsoft Office Home and Business e o Windows 10 PRO 64 BITS.

Questionamento meramente protelatório tendo em vista que a fabricante VAIO(POSITIVO) possibilita a aquisição adicional do software, o que foi prometido em sede de proposta da Recorrida e que será feito.

Para que não parem dúvidas segue em anexo a ficha técnica geral do equipamento no qual constam todos os softwares compatíveis com o produto.

4. SOBRE O MICROCOMPUTADOR

Nesse ítem a Recorrente questiona três pontos:

- 4.1 Que o processador oferecido não possui desempenho de 8.500 pontos e se utilizou da base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php.



Pois bem, o modelo oferecido pela Recorrida atende perfeitamente tal requisito, tendo em vista que se trata de um Core I5 de 9ª geração com processador de desempenho de 9.400 pontos. Tal situação é visualizada inclusive no próprio site apontado pela Recorrente, através do link https://www.cpubenchmark.net/cpu_lookup.php?cpu=Intel+Core+i5-9400+%40+2.90GHz&id=3414

4.2 que o equipamento deverá ser entregue com o aplicativo Microsoft Office Home and Business 2019.

Ora, estranha-se tal argumento uma vez que a empresa Positivo disponibiliza seus equipamentos com a devida instalação do software em tela o que será feito conforme proposta de preços apresentada pela Recorrida.

4.3 das certificações e relatórios.

Alega a Recorrente que a Recorrida deixou de acostar ao processo licitatório certificações em que deveriam comprovar que o fabricante dos produtos ofertados deve fazer parte do consórcio DMTF na categoria Board Member, que o fabricante deverá mostrar ser membro do TCG Group e ser membro do UEFI.

Pois bem, é sabido que tais exigências são ilegais, uma vez que comprometem o caráter competitivo do certame. Isso porque tal situação já foi analisada inclusive pelo nosso Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Entende-se indevido tal requisito uma vez que apenas 07 (sete) fabricantes no mundo possuem DMFT. Abaixo seguem alguns trechos de consulta feita ao TCE/SC sobre o assunto (**Comunicação de Ouvidoria n. 731/2017**):

“O que não se admite é a utilização de subterfúgios que afete a competitividade e a isonomia. Adotar-se exigência de certificação onde, sabidamente, incluem-se apenas equipamentos de uma ou poucas marcas e fabricantes, acaba por desnaturar a licitação.

Ressalte-se, porém, a possibilidade, já mencionada, de haver justificativas técnicas razoáveis para a exigência. Nesse caso, as justificativas devem compor o processo administrativo da licitação e ser de acesso público.

A Súmula 270, do Tribunal de Contas da União, determina:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.

No entanto, quanto à alegada exigência de que os fabricantes sejam membros da “Diretoria (board ou promoters) de organizações internacionais que definem alguns padrões na área de TI”, não se vislumbra viabilidade jurídica para a referida exigência nos requisitos de habilitação das empresas em processo licitatório.”

Portanto trazer a baila certificações puramente burocráticas sem qualquer justificativa plausível apresentada em sede de abertura de procedimento licitatório serve puramente para agregar custos ao produto ofertado. E tal situação certamente não é favorável para a Administração Pública que busca sempre a proposta mais vantajosa e a economicidade do cofre público.

Aceitar tal imposição é determinar o direcionamento para determinada



MARCA!

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos expostos acima, e uma vez que não prosperam, requer:

- a) Em primeiro lugar o reconhecimento da preclusão da manifestação do recurso no que se refere ao item 14, uma vez que se deu de forma diversa a determinada do edital, sendo intempestiva e através de meios diversos (correspondência eletrônica do órgão);
- b) A improcedência das manifestações de recurso, haja vista serem meramente protelatórias, tendo a empresa Recorrida apresentado produtos que atenderam aos requisitos do edital, bem como apresentou a proposta mais vantajosa ao órgão.

Termos em que pede **DEFERIMENTO**.

Biguaçu, 28 de outubro de 2021.

OUTSOURCING CENTER

CNPJ: 11.416.991/0001-04

Osmael Antonio Coutinho

Administrador



OUTSOURCING CENTER – COMÉRCIO DE COPIADORAS E IMPRESSÕES EIRELI-ME

CNPJ: 11.416.991/0001-04 e I.E 256.008.167
Rua São Jorge, 28Prado de Baixo-Biguacu-SC
Email: osmaeltc@tecnocenterinfo.com.br
Telefones: (48) 3243-2553